

faça a lator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Câmara dos Deputados

(DO SR. FELIPE CHEIDDE)

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Institui a Tribuna Livre na Câmara dos Deputados.

DESPACHO: A MESA

A MESA em 07 de JULHO de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. 1º Vice-Presidente, em 11/7/83
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 75 DE 1983

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 75, DE 1983

(DO SR. FELIPE CHEIDDE)



Institui a Tribuna Livre na Câmara dos Deputados.

(À MESA)

À Mesa. em 17.06.83.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura manuscrita]

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15, DE 1983

Institui a Tribuna Livre na Câmara dos Deputados.

Do Deputado FELIPE CHEIDDE

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Fica instituída a Tribuna Livre na Câmara dos Deputados.

Art. 2º A Tribuna Livre tem por finalidade servir, em especial e principalmente, de Tribuna aberta aos representantes de entidades de classe, movimentos populares, aos prefeitos e vereadores dos municípios brasileiros.

§ 1º A Tribuna Livre funcionará durante a metade do tempo destinado ao Grande Expediente, pelo menos duas vezes no curso de cada mês.

§ 2º O Presidente designará um Deputado para receber o orador inscrito e introduzi-lo no Plenário da Câmara dos Deputados.

[Assinatura]



Art. 3º Qualquer pessoa poderá fazer uso da Tribuna Livre, desde que:

- I - seja cidadão brasileiro;
- II - proceda sua inscrição na Secretaria-Geral da Mesa, em livro próprio;
- III - use a palavra em termos compatíveis com as exigências pertinentes ao decoro parlamentar, obedecendo às disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
- IV - não faça promoção pessoal.

Art. 4º A Tribuna Livre somente poderá ser usada para exposição de matéria que, direta ou indiretamente, diga respeito a problemas brasileiros.

Art. 5º A pessoa que se habilitar a ocupar a Tribuna Livre, terá 30 (trinta) minutos para uso da palavra.

§ 1º Poderão inscrever-se mais de um orador, devendo, nesse caso, ser o tempo dividido entre os inscritos.

§ 2º Os inscritos serão informados, pela Secretaria-Geral da Mesa, da data da sessão em que poderão ocupar a Tribuna Livre, de acordo com a Ordem de Inscrição, ou da oportunidade do assunto, a critério da Mesa.

Art. 6º A Presidência advertirá o orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito ao Regulamento desta Casa.



Parágrafo único. O orador responderá pelos conceitos que emitir ou abusos que cometer.

Art. 7º O orador não poderá, sem permissão, ser aparteado durante o período em que estiver fazendo uso da palavra.

Art. 8º O orador somente poderá voltar a ocupar a Tribuna Livre:

- I - mediante nova inscrição;
- II - transcorrido um prazo mínimo de 20 (vinte) dias;
- III - não havendo prejuízo para inscrições de outros oradores.

Art. 9º A palavra dos oradores será incluída, à parte, nas notas taquigráficas e nos seus respectivos resumos, para fins de publicação no Diário do Congresso Nacional.

Art. 10. As sessões da Tribuna Livre serão oficialmente divulgados pela Secretaria-Geral da Mesa, com antecedência mínima de 3 (três) dias, no Diário do Congresso Nacional, devendo constar da divulgação os nomes dos oradores, bem como o assunto sobre o qual versará.

Art. 11. A Mesa regulamentará esta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

1. A idéia de se criar, nas Casas legislativas do País, uma tribuna livre, como a que ora apresentamos, surgiu, em 1967, em São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, quando, por iniciativa do vereador LENILDO FREITAS MAGDALENA, a Câmara Municipal aprovou e promulgou Resolução instituindo a "TRIBUNA LIVRE" naquela Casa, que funciona com sucesso até hoje. Recentemente, foi apresentada idéia semelhante na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, propondo a criação de uma Tribuna Livre. E em breve acreditamos que outras iniciativas serão tomadas, ampliando sobremaneira essa possibilidade de o povo discutir, no recinto de trabalho de seus próprios representantes, os problemas que o afligem e preocupam.

2. Desde 1964, o Poder Legislativo perdeu, como parte de suas garantias, a independência em relação ao Poder Executivo em várias de suas funções. O voto só terá real valor à medida em que seja assegurado ao eleitor a intenção inequívoca dos parlamentares no sentido de legislar em nome da causa pública, em defesa dos interesses maiores da sociedade. Porém, com o povo manifestando sua vontade na Tribuna Livre, haverá maior valorização em se apreciar um projeto de lei apresentado por deputado, independente de sua sigla partidária.

3. A Tribuna Livre virá contribuir para o avanço das organizações populares, aumentar o grau de comprometimento dos parlamentares com a coisa pública e estimular o povo ao aprimoramento político, sem, contudo, querer substituir a organização direta dos trabalhadores e do povo, nem as suas lutas reivindicatórias. Ao contrário, visa a ampliar o espaço das entidades populares nos assuntos políticos, tomando, através dos parlamentares, medidas sociais que favoreçam a sociedade e a classe trabalhadora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4. Assim sendo, pela primeira vez na História desta Casa, com a criação de uma Tribuna Livre, haverá maior participação popular no sentido de discutir com os seus representantes as medidas de progresso social e econômico.

É este o Projeto que temos a honra de submeter aos nobres Colegas, na certeza de que o transformarão em lei interna das mais justas.

Sala das Sessões, em de de 1983.


Deputado FELIPE CHELIDDE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 1 983

Institui a Tribuna Livre na Câmara dos Deputados

Autor: Deputado FELIPE CHEIDDE

Relator: Deputado PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS

RELATÓRIO

O nobre autor pretende instituir a Tribuna Livre, na Câmara dos Deputados, tendo "por finalidade servir, em especial e principalmente, de Tribuna aberta aos representantes de entidades de classe, movimentos populares, aos prefeitos e vereadores dos municípios brasileiros", funcionando durante a metade do tempo destinado ao Grande Expediente, pelo menos duas vezes no curso de cada mês. A proposição disciplina, minudentemente, quem poderá fazer uso da Tribuna Livre e qual o comportamento a ser adotado.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Casa teve de ser modificado, quanto à inscrição para o Grande Expediente, exatamente para permitir que o uso da tribuna, pelos Deputados Federais, pudesse ser melhor sistematizado. A Câmara inteira conhece os graves problemas que surgem, quase todo dia, relativamente ao grande número de oradores que pretendem utilizar-se da tribuna para o desempenho de seu mandato.

Não me parece conveniente, constitucional mesmo, que se adote a Tribuna Livre na Câmara dos Deputados.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela rejeição deste Projeto de Resolução nº 75, de 1983.

Sala de Reuniões, em 17 de outubro de 1984



DEPUTADO PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS

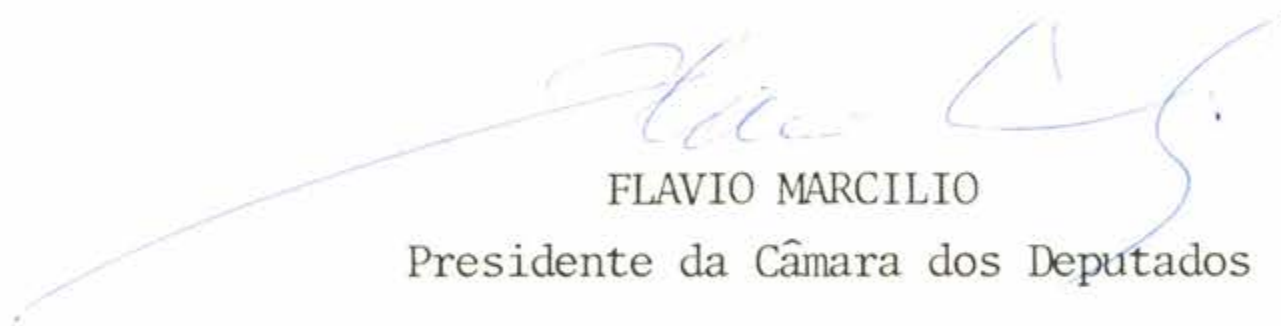
1º Vice-Presidente

Relator



A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Flávio Marcílio, Presidente, Paulino Cícero de Vasconcellos, 1º Vice-Presidente(relator), Walber Guimarães, 2º Vice-Presidente, Fernando Lyra, 1º Secretário, Ary Kffuri, 2º Secretário e Amaury Müller, 4º Secretário, aprovou o parecer do relator, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 75, de 1983, do Deputado Felipe Cheidde, que "institui a Tribunal Livre na Câmara dos Deputados".

Sala das Reuniões, em 17 de outubro de 1984



FLAVIO MARCILIO
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 75-A, DE 1983

(DO SR. FELIPE CHEIDDE)



Institui a Tribuna Livre na Câmara dos Deputados; tendo parecer da Mesa, pela rejeição.

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 75/83, A QUE SE REFERE O PARECER).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 75, de 1983

(Do Sr. Felipe Chelidde)

Institui a Tribuna Livre na Câmara dos Deputados.

(A Mesa.)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Fica instituída a Tribuna Livre na Câmara dos Deputados.

Art. 2.º A Tribuna Livre tem por finalidade servir, em especial e principalmente, de Tribuna aberta aos representantes de entidades de classe, movimentos populares, aos prefeitos e vereadores dos municípios brasileiros.

§ 1.º A Tribuna Livre funcionará durante a metade do tempo destinado ao Grande Expediente, pelo menos duas vezes no curso de cada mês.

§ 2.º O Presidente designará um Deputado para recepcionar o orador inscrito e introduzi-lo no Plenário da Câmara dos Deputados.

Art. 3.º Qualquer pessoa poderá fazer uso da Tribuna Livre desde que:

- I — seja cidadão brasileiro;
- II — proceda sua inscrição na Secretaria-Geral da Mesa, em livro próprio;
- III — use a palavra em termos compatíveis com as exigências pertinentes ao decoro parlamentar, obedecendo às disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
- IV — não faça promoção pessoal.

Art. 4.º A Tribuna Livre somente poderá ser usada para exposição de matéria que, direta ou indiretamente, diga respeito a problemas brasileiros.

Art. 5.º A pessoa que se habilitar a ocupar a Tribuna Livre, terá 30 (trinta) minutos para uso da palavra.

§ 1.º Poderão inscrever-se mais de um orador, devendo, nesse caso, ser o tempo dividido entre os inscritos.

§ 2.º Os inscritos serão informados pela Secretaria-Geral da Mesa, da data da sessão em que poderão ocupar a Tribuna Livre, de acordo com a Ordem de Inscrição, ou da oportunidade do assunto a critério da Mesa.

Art. 6.º A Presidência advertirá o orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito ao Regulamento desta Casa.

Parágrafo único. O orador responderá pelos conceitos que emitir ou abusos que cometer.

Art. 7.º O orador não poderá, sem permissão, ser apartado durante o período em que estiver fazendo uso da palavra.

Art. 8.º O orador somente poderá voltar a ocupar a Tribuna Livre:

- I — mediante nova inscrição;
- II — transcorrido um prazo mínimo de 20 (vinte) dias;
- III — não havendo prejuízo para inscrições de outros oradores.



Art. 9. A palavra dos oradores será incluída, à parte, nas notas taquigráficas e nos seus respectivos resumos, para fins de publicação no **Diário do Congresso Nacional**.

Art. 10. As sessões da Tribuna Livre serão oficialmente divulgados pela Secretaria-Geral da Mesa, com antecedência mínima de 3 (três) dias, no **Diário do Congresso Nacional**, devendo constar da divulgação os nomes dos oradores, bem como o assunto sobre o qual versará.

Art. 11. A Mesa regulamentará esta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1. A idéia de se criar, nas Casas legislativas do País, uma tribuna livre, como a que ora apresentamos, surgiu, em 1967, em São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, quando, por iniciativa do Vereador Lenildo Freitas Magdalena, a Câmara Municipal aprovou e promulgou Resolução instituindo a "Tribuna Livre" naquela Casa, que funciona com sucesso até hoje. Recentemente, foi apresentada idéia semelhante na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo propondo a criação de uma Tribuna Livre. E em breve acreditamos que outras iniciativas serão tomadas, ampliando sobremaneira essa possibilidade de o povo discutir, no recinto de trabalho de seus próprios representantes, os problemas que o afligem e preocupam.

2. Desde 1964, o Poder Legislativo perdeu, como parte de suas garantias, a independência em relação ao Poder Executivo em várias de suas funções. O voto só terá real valor à medida em que seja assegurado ao eleitor a intenção inequívoca dos parlamentares no sentido de legislar em nome da causa pública, em defesa dos interesses maiores da sociedade. Porém, com o povo manifestando sua vontade na Tribuna Livre, haverá maior valorização em se apreciar um projeto de lei apresentado por deputado, independente de sua sigla partidária.

3. A Tribuna Livre virá contribuir para o avanço das organizações populares, aumentar o grau de comprometimento dos parlamentares com a coisa pública e estimular o povo ao aprimoramento político sem contudo, querer substituir a organização direta dos trabalhadores e do povo, nem as suas lutas reivindicatórias. Ao contrário, visa a ampliar o espaço das entidades populares nos assuntos políticos, tomando, através dos parlamentares, medidas sociais que favoreçam a sociedade e a classe trabalhadora.

4. Assim sendo, pela primeira vez na História desta Casa, com a criação de uma Tribuna Livre, haverá maior participação popular no sentido de discutir com os seus representantes as medidas de progresso social e econômico.

É este o Projeto que temos a honra de submeter aos nobres Colegas, na certeza de que transformarão em lei interna das mais justas.

Sala das Sessões, de de 1983.
— Felipe Chaidde.

Caixa: 2

Lote: 10
PRC Nº 75/1983

12